



Número: **0800298-51.2017.8.15.1171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA (AUTOR)	MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO) JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RéU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89893 57	02/08/2017 17:31	Petição Inicial	Petição Inicial
89893 89	02/08/2017 17:31	1 Processo Administrativo1	Documento de Comprovação
89895 59	02/08/2017 17:31	2 Procuração, Declaração de Pobreza, Documentos Pessoais e Comprovante de Residência	Procuração
89895 72	02/08/2017 17:31	3 Documento do Veículo1	Documento de Comprovação
89895 82	02/08/2017 17:31	4 Boletim de Ocorrencia1	Documento de Comprovação
89899 20	02/08/2017 17:31	5 Documentos Médicos	Documento de Comprovação
11943 593	19/12/2017 17:58	Despacho	Despacho
13390 142	04/04/2018 09:03	Expediente	Expediente
13429 530	05/04/2018 15:08	Petição juntada de requerimento adm.	Petição
13429 623	05/04/2018 15:08	FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA	Documento de Comprovação
17426 846	26/10/2018 12:12	Sentença	Sentença
21942 177	11/06/2019 21:54	Expediente	Expediente
22434 732	03/07/2019 16:40	Apelação	Apelação
22434 733	03/07/2019 16:40	APELAÇÃO FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA sentença por falta de requerimento administrativ	Apelação
27787 382	29/01/2020 11:49	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
27787 383	29/01/2020 11:49	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA – PB.

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 043.805.314-14 e no RG sob o nº 2.999.173 SSP/PB, residente e domiciliado no Sítio Barro Branco, s/n, Zona Rural, Paulista – PB, por meio de seu procurador e advogado que este subscreve, ***Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984***, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1. DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 14 de janeiro de 2016, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu **FRATURA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, CONFORME CID 10 S82.4** (fratura do perônio - fíbula) E **ESCORIAÇÕES AO LONGO DE TODO O CORPO**, tendo o promovente sido submetido ao procedimento conservador, e, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento **DAS FORTES DORES SOFRIDAS, CANSACO, DORMÊNCIA, BLOQUEIO E RIGIDEZ NAS ARTICULAÇÕES DO PÉ E TORNOZELO DO REFERIDO MEMBRO, O QUE TEM GERADO LIMITAÇÃO NA AMPLITUDE DO MOVIMENTO DA PERNA E DIFICULDADE PARA DEAMBULAR, AGACHAR E EXECUTAR ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO MODERADO.**



Logo, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a promovente sofreu lesões de caráter grave, **debilidade permanente do membro inferior direito**, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Acontece Excelência, que a vítima pleiteou o pagamento da indenização por via administrativa. Esclarece-se que toda a documentação exigida foi enviada, gerado o número de **PROCESSO 18278**, no entanto, não fora gerado o número do Sinistro devido a pendencia em relação a “declaração do proprietário do veículo”. Acontece que tal pendencia não pode ser sanada, uma vez que não se sabe o paradeiro do proprietário do veículo. Isso já fora informado a Promovida, todavia, a mesma se nega a dar continuidade ao processo administrativo.

Diante de tamanha injustiça, vem buscar o judiciário para ver acolhida sua pretensão.

2. DO DIREITO

I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito a promovente.

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.



As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA** - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). (**Grifei**)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA** - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (**Grifei**)

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL**. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). (**Grifei**)



II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em sua Súmula 43 que assim preleciona: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5**:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL
- DATA DO SINISTRO - A correção monetária, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, incide a partir da data do sinistro. (TJ-MG - AC: 10702100413476001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)

Consoante o exposto, pedimos licença para deixar de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da promovida no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação julgada procedente, para condenar a promovida ao pagamento da indenização em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária.

c) a inversão do ônus da prova, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;



d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal – PB, 02 de Agosto de 2017.

Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY

- OAB/PB 11.984 -

Bel. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY

- OAB/PB 18.791-





Processo: 18278 - Natureza: INVALIDEZ - Sinistro: aguardando - Nome: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Data	Descrição	Usuário
12/05/2016 15:16	PRÉ-CADASTRO NÃO ANALISADO	Poliana Weidle
27/05/2016 13:14	PRÉ-CADASTRO COM RESTRIÇÕES: APRESENTAR DECLARACAO DO PROPRIETARIO DO VEICULO	Michelle Poletti

[Imprimir Andamentos](#)



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 11:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708021100517720000008798375>
Número do documento: 1708021100517720000008798375

Num. 8989389 - Pág. 1

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Flávio Alexandre da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG nº 2.999.173-SSP/PB e no CPF nº 043.805.314-14, residente e domiciliado no Sítio Barro Branco, s/n, zona Rural, na cidade de Paulista, estado da Paraíba.

OUTORGADO:

Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY, brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08; Drª. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY, brasileira, casada, advogada, OAB/PB nº 18.791, RG 3141039, SSP/PB, CPF nº 059.842.772-09, ambos com escritório profissional a rua Francisco Almeida, nº 219, centro CEP: 58.840-000, Pombal – PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) 9 9974-6390 (TIM) e (83) 9 8164-0979 (VIVO)

PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na clausula “*ad judicia*”, mais os **poderes especiais** de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme e valioso.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Pombal - PB, 14 de abril de 2016.



Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

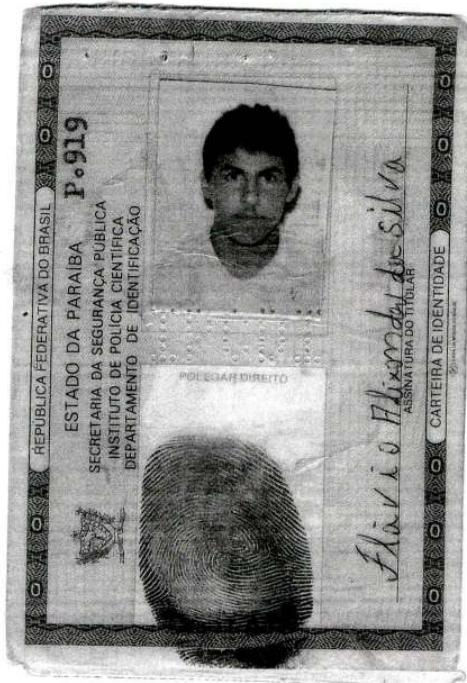
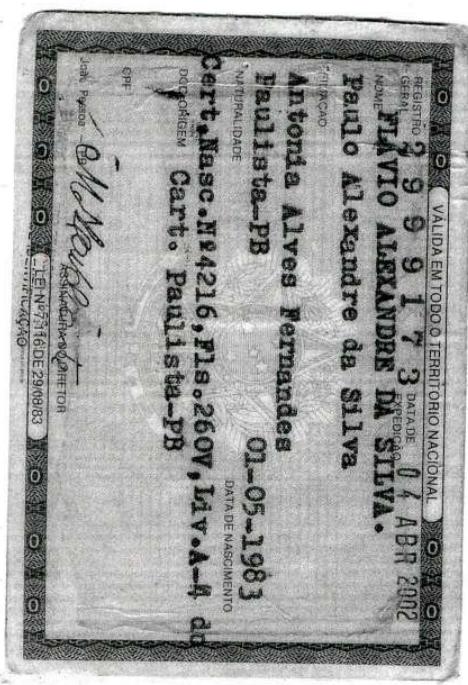
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, com RG: 2.999.173 SSP/PB e CPF: 043.805.314-14, residente e domiciliado no Sítio Barro Branco, s/n, zona rural, Paulista – PB, desejando obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, declara sob as penas da lei, que não pode arcar com despesas processuais por insuficiência de recursos, pelo que, nos termos assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça.

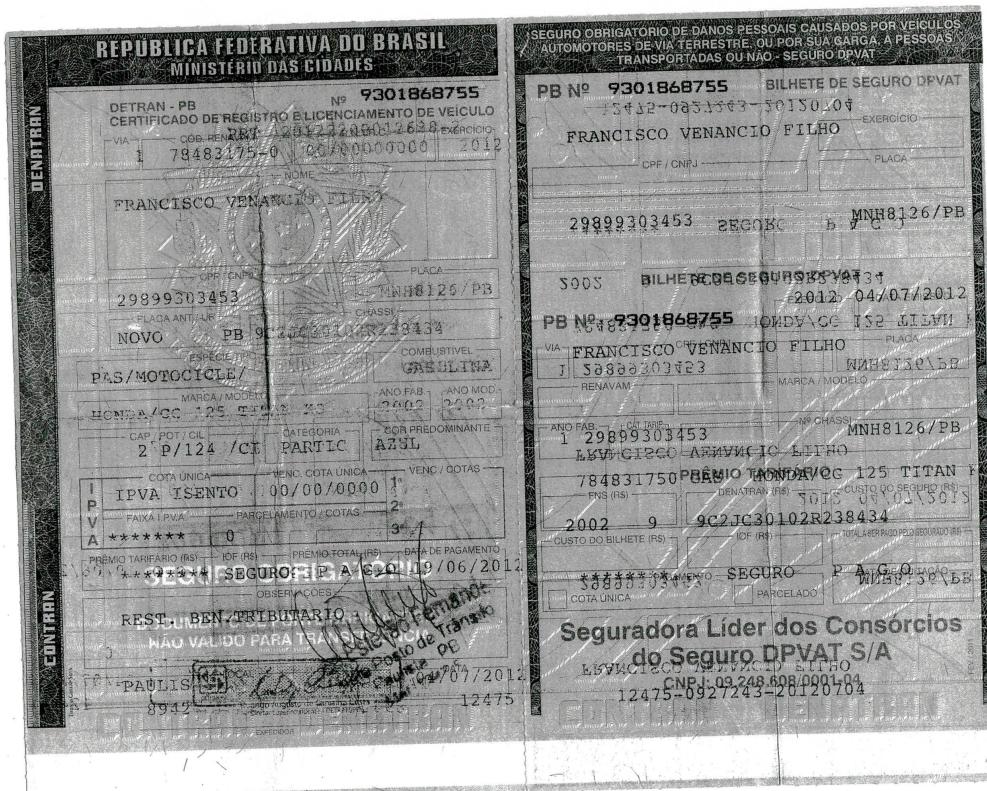
Declaro, ainda, ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

Pombal-PB, 01 de novembro de 2016.

Flávio Alexandre Silva
DECLARANTE







Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 11:15:33
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708021105197350000008798555>
Número do documento: 1708021105197350000008798555

Núm. 8989572 - Pág. 1

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Delegacia Regional de Polícia Civil
18ª Delegacia Seccional de Polícia
Delegacia de São Bento
Fone (83) 3444-2804 Disque Denúncia 197



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 254/2016

Natureza da ocorrência: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data do fato: **14/01/2016** hora: **13:00 HRS**

Notificante: **FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA**, alcunha " ",
Nacionalidade: brasileira, agricultor, naturalidade: Paulista-PB,
nascido em 01/05/1983, documento: RG 2999173 SSP-PB, filho(a) de
Paulo Alexandre da Silva e de Antonia Alves Fernandes, endereço:
Sítio Barro Branco, zona rural, Paulista-PB, referência:
FONE: 83.9.9938.0368.

Sob a responsabilidade do(a) Bel(a): Anderson Fontes Campos

Vítima: , alcunha " ", Nacionalidade: ,
naturalidade: , idade: **, nascido em / / , cor/raça: *****, Estado Civil: *****,
Profissão: , Escolaridade: ***** , documento: ,
filiação: e de , endereço: **** , referência:
. Tel/Cel: () ;

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: Que na data de 14/01/2016 por volta das 13:00 hrs, o noticiante pilotava a moto Honda CG 125 Titan KS, 2002/2002, chassi 9C2JC30102R238434, placa MNH-8126 licenciada em nome de Francisco Venancio Filho, quando ao chegar em casa foi subir com a moto em uma rampa, perdeu o controle da mesma e caiu, com todo o peso da motocicleta por cima da perna direita; Que comunica o fato para acionar o seguro DPVAT. Nada mais a consignar.

São Bento, 29 de Março de 2016. Às 14:30 horas.

Notificante Testemunha Arrogada

POLICAR DIREITO

Assinatura do Policial responsável pelo registro
Pedro Terceiro de Carvalho Amorim
Matrícula: 168.203-2





ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNPJ: 26.054.173 CNPJ: 08.778.268.0022/0006
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PERNAMBUCO
ENDERECO: RUA HORACIO NORBREGA, 511
CIDADE: PATOS

ESTADO: PARÁBA

UF: 26

01 - ELETIVO

CARÁTER DO ATENDIMENTO

Paciente: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA
Mae: ANTONIA ALVES FERNANDES
Nascimento: 15/1/1983 Idade: 32 Cor: PARDAS

Profissão: ELETRICISTA
Endereço: SITIO BARRO BRANCO
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: PAULISTA - PB - 56660-000 - 2510007

Sexo: M

Num.:

Fone: (83) 99938-0366

02 - URGÊNCIA

03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO

04 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

05 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO Descrição

Identidade: 2999173 SSPEPB
Reg. Nasc.: 14/1/2016 17:42:32
Recepção: Maria
Ficha Número: 112099

Temp.:

59485

CID-10

- Chocho loxo possum
- Entomias Hospital

rotulos ossos ferido
DIAGNÓSTICO

MEDICAÇÃO	ENCAMINHAMENTO		
	<input type="checkbox"/> PRESCRITA	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA
<input type="checkbox"/> 2. APLICADA	<input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> ÓBITO	<input type="checkbox"/> INTERNACAO

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO

1 -				
2 -				
3 -				

Medico: Dr. Silviano Lameiro
Ortopedista e Ortopedista Assistente - Gomimbóia
CRM-PB 7417

JOAO H SILVIANO LAMEIRO - 7417 - 980-0162-8757-9767
ASS. PACIENTE / ACCOMPANHANTE OU REPROSASVEL

CBO

Pediatria

RESULTADOS

Assessor Técnico - Calimbro
Assessor Administrativo - Calimbro



HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO
RUA HORACIO NOBREGA, S/N
PATOS PARAIBA (83)3423-2741

Prontuario: 59485
Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO)

Data/Hora 14/1/2016 17:57:36

Servidor do Dr.:

Paciente FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA Idade:32 Sexo M

Filiação

Pai: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Mãe: ANTONIA ALVES FERNANDES

Endereço

Cidade: PAULISTA - PB - 58860-000 - 2510907
Endereço: SITIO BARRO BRANCO
Bairro: ZONA RURAL
Naturalidade: PAULISTA - PB
Fone: (83)99938-0368

N.:

Documentos

CNS: 700-3099-0088-8830
Identidade: 2999173 SSPPB
CPF:
Reg. Nasc.:

Informações adicionais

Nascimento: 1/5/1983
Cor: PARDA
Estado Civil: CASADO(A)
Profissão: ELETRICISTA

Responsável: Xavierindia fernandes da silva

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

Vitims on sorte de lesões

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aperelhos)

Dor + edema + deformidades Pernas D

*Ramal.
Perna.*

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

*~ Perna D DPO
fratura tibia/pílum D*

Diagnóstico:

Motivo da Alta:

Resultado: () Salu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em. _____ / _____ / _____

Recepção: Marta





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido do(a) Sr.(a) Flávio Alexandre de Sá portador(a) da identidade RG. _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.4, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Patos-PB, 16/10/16.

Stenio Gouvêa W. Araújo
CRM 1389 - CBO 72145
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
ORTOPEDISTA / TRAUMATOLOGO

Aassinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXAR AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

CNPJ 08.778.268/0001-60
RUA HORÁCIO NÓBREGA, S/N - BAIRRO BELO HORIZONTE
PATOS - PARAÍBA





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Paulista**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800298-51.2017.8.15.1171

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento ordinário, cuja inicial veio desacompanhada de resposta da Seguradora Líder quanto ao pedido da indenização via administrativa.

Tendo em vista a Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, adotada para o casos de DPVAT nos RE 839.314/MA e RE 839353/MA, em que se exige prévio requerimento administrativo como requisito para demonstrar o interesse de agir, **intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar e completar a petição inicial, devendo juntar cópia do comprovante de prévio requerimento administrativo com a negativa do INSS, em sendo o caso, a fim de comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inc. I do NCPC.

Providências necessárias.

PAULISTA, 19 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 19/12/2017 17:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121917584458500000011677971>
Número do documento: 17121917584458500000011677971

Num. 11943593 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE DOS SANTOS CABRAL - 04/04/2018 09:03:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409030451000000013077327>
Número do documento: 18040409030451000000013077327

Num. 13390142 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PAULISTA
Fórum Leandro Gomes de Barros
Rodovia PB 293, Centro, Paulista/PB, Tel.: (0**)83 3445-1183

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

P R O C E D I M E N T O
[S E G U R O]
P r o c e s s o : F L A V I O
A U T O R : RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

nº

A L E X A N D R E

C O M U M

(7)

0 8 0 0 2 9 8 - 5 1 . 2 0 1 7 . 8 . 1 5 . 1 1 7 1
D A S I L V A

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Paulista, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(A)** do
d e s p a c h o d e I D 1 1 9 4 3 5 9 3 .

Paulista-PB, 4 de abril de 2018.

ALINE DOS SANTOS CABRAL
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ALINE DOS SANTOS CABRAL - 04/04/2018 09:03:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409030451000000013077327>
Número do documento: 18040409030451000000013077327

Num. 13390142 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA, PARAÍBA.

Processo n° 0800298-51.2017.8.15.1171

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, já qualificado nos autos do presente processo que move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, vem, por meio do seu bastante advogado **EXPOR e REQUERER** o que segue.

MM. Juiz(a), o autor apenas possui acesso ao estado do requerimento administrativo através da consulta já juntada nos autos, que é realizada diretamente no sistema e na qual consta apenas a situação do requerimento administrativo no momento da consulta, como pode ser extraído da comparação entre a consulta juntada com a inicial (ID 8989389) e a juntada com esta petição. Isto se dá em todas as solicitações realizadas diretamente junto a seguradora líder.

Ressalte-se que todo o requerimento administrativo fica de posse da seguradora, não tendo acesso ao AUTOR.

Ademais, a seguradora líder fez mudanças no sistema que tem impossibilitado de gerar o n° do SINISTRO.

No entanto, o documento juntado já comprova a solicitação administrativa desde 12/05/2016, meses após a data do acidente. Demais informações podem ser prestadas pela própria requerida, através de intimação para realizar juntada do processo administrativo se assim V. Exma. entender pela necessidade.

Termos em que, pede deferimento.

Pombal, Paraíba, 04 de Abril de 2018.

Dr. Jaques Ramos Wanderley

Dr.^a Patrícia Rebeca Souza Freitas

OAB/PB 11.984

OAB/PB 24.064



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 05/04/2018 15:08:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040515083886100000013115206>
Número do documento: 18040515083886100000013115206

Num. 13429530 - Pág. 1

05/04/2018

Singular Dpvat

Sinistro / Acidente

Vítima

Requerente

Andamentos

Processo: 18278 - Natureza: INVALIDEZ - Sinistro: aguardando - Nome:

Data	Descrição	Usuário
12/05/2016 15:16:44	PRE-CADASTRO NOO ANALISADO	POLIANA WEIDLE
27/05/2016 13:14:07	PRE-CADASTRO COM RESTRICCOES: APRESENTAR DECLARACAO DO PROPRIETARIO DO VEICULO	MICHELLE POLETTI



05/04/2018

Singular Dpvat

Processo	Sinistro	ASL	Natureza	Vítima	Status	Pesquisar
18278	aguardando		INVALIDEZ	FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA	PRE-CADASTRO COM RESTRICOES	





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Paulista**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800298-51.2017.8.15.1171

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito que lhe causou debilidade permanente. Pediu a condenação da ré no pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido desde a data do fato.

Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial e comprovar a existência de prévio requerimento administrativo e respectivo indeferimento, o autor peticionou informando que não teve acesso ao pedido de indenização que fica na posse da seguradora (id. 13429530) e que a solicitação administrativa está pendente desde 12/05/2016 (id. 13429623).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de obstáculo intransponível ao processamento do feito, pois a relação processual declinada na peça vestibular não possui um dos pressupostos de admissibilidade exigíveis para o provimento jurisdicional buscado que é o interesse de agir ou interesse processual, o qual encontra embasamento na necessidade do ajuizamento da demanda na esfera jurídica para reclamar alguma providência ou tutela a algum direito.

Com efeito, o provimento almejado é adequado e útil, entretanto, não se revela necessário.

Como se sabe, a necessidade de prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, sem o qual não existe a necessidade do processo judicial. E mais, não basta que a parte tenha protocolizado pedido junto à seguradora mas que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa.



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 26/10/2018 12:09:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102612095233500000016968425>
Número do documento: 18102612095233500000016968425

Num. 17426846 - Pág. 1

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704 passou a entender que, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência, a recusa da seguradora, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas.

No presente caso, o que se observa é que a parte autora não comprovou ter realizado qualquer pedido administrativo junto à ré, notadamente porque o requerimento, quando feito, recebe um número de protocolo que permite acompanhamento "online" pelo interessado. Pelo contrário, o autor revelou ter feito pedido em 12/05/2016 junto à "Singular DPVAT" que é uma empresa intermediadora do pedido de indenização e não uma seguradora integrante do consórcio do DPVAT. Tal fato, impede o prosseguimento deste feito, especialmente porque concedido prazo para a emenda à petição inicial que não foi atendida.

Ante o exposto, considerando o contexto processual encartado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com base no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuitude processual que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, porque sequer foi formada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

Paulista-PB, 26 de outubro de 2018.

Natan Figueredo Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 26/10/2018 12:09:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102612095233500000016968425>
Número do documento: 18102612095233500000016968425

Num. 17426846 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SALEIDE ESTRELA PORDEUS SILVESTRE - 11/06/2019 21:54:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061121545176700000021309215>
Número do documento: 19061121545176700000021309215

Num. 21942177 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PAULISTA
Fórum Leandro Gomes de Barros
Rodovia PB 293, Centro, Paulista/PB, Tel.: (0**)83 3445-1183

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO (SENTENÇA)

PROCEDIMENTO
[S E G U R O]
Processo:
AUTOR:

FLAVIO

COMUM
nº
ALEXANDRE

CÍVEL
0800298-51.2017.8.15.1171
DA
SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única de Paulista, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) devidamente INTIMADO(A)(S) da sentença de ID.[17426846](#).

Paulista-PB, 11 de junho de 2019.

SALEIDE ESTRELA PORDEUS SILVESTRE
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SALEIDE ESTRELA PORDEUS SILVESTRE - 11/06/2019 21:54:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061121545176700000021309215>
Número do documento: 19061121545176700000021309215

Num. 21942177 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2019 16:40:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070316395981200000021774490>
Número do documento: 19070316395981200000021774490

Num. 22434732 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA.

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº. 0800298-51.2017.8.15.1171, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, impetrar:

RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra a decisão monocrática que julgou extinto o processo, por indeferimento da Petição inicial, requerendo desde já o regular processamento das razões em anexo, a fim de que, seja remetido os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para melhor análise dos fatos e provas, reformando-se a r. sentença.

Informa o AUTOR que está demandando sob o pálio da Justiça Gratuita (*conforme Sentenciado pelo magistrado a quo*) a qual novamente requer, razão pela qual deixa de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

Termos em que, Pede Deferimento.

Pombal, Paraíba, 03 de Junho de 2019.

Dr. *Jaques Ramos Wanderley*
- OAB/PB 11.984 -

Dr.^a *Mayara Queiroga Wanderley*
- OAB/PB 18.791-

Dr.^a Patricia Rebeca Souza Freitas
OAB/PB 24.064



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMÉRITO RELATOR

ÍNCLITO PROCURADOR

CULTOS JULGADORES

AÇÃO DE COBRANÇA

RECORRENTE: **FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA**

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

PROCESSO: 0800298-51.2017.8.15.1171

RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

D. Juízo, inicialmente, insta aclarar a tempestividade do presente recurso.

A r. sentença, aqui atacada, foi registrada ciência no Pje o dia 12/06/2019 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interpor o recurso apelatório em 13/06/2019 (quinta-feira). Expira-se o prazo em 05/07/2019 (sexta-feira), em detrimento dos feriados do dia 21/06/2019 (Corpus Christ) e dia 24/06/2019 (Dia de São João), consoante dispõe o art. 224 c/c o art. 1.010 do CPC/2015.

PRELIMINARMENTE
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inicialmente, pretendem os autores que o magistrado exerça sobre essa sentença juízo de reconsideração.

Isto porque, conforme narrado a seguir, a sentença precipitou-se em extinguir o processo sem que tivesse sido oportunizada a parte autora a produção das provas necessárias ao esclarecimento do fato, assim como pela falta de intimação da promovida para que a mesma juntasse aos autos o procedimento administrativo, tendo em vista a parte autora tratar-se de parte hipossuficiente na presente ação.

Depreende-se dos autos que houve o prévio requerimento administrativo, todavia a parte autora não possui acesso ao mesmo, apenas ao número de um processo que não possui acesso. Conforme relatado no decorrer do presente recurso, que restará demonstrado que o processo não encontrava-se maduro para julgamento.

Por tal motivo, requer a este juízo, que o mesmo reconsidere-se da decisão, retornando o processo a fase instrutória, oportunizando a produção de provas, como medida de celeridade processual e da mais serena justiça.



I. SINOPSE FÁTICA

O Recorrente ingressou com a presente ação, pleiteando receber indenização referente ao seguro obrigatório- DPVAT, que faz jus, em decorrência de acidente de transito ocorrido no dia 14 de janeiro de 2016, que ocasionou FRATURA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, CONFORME CID 10 S82.4 (fratura do perônio - fíbula) E ESCORIAÇÕES AO LONGO DE TODO O CORPO.

Mesmo o promovente tendo sido submetido ao procedimento conservador, e, ao tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento das fortes dores sofridas, cansaço, dormência, bloqueio e rigidez nas articulações do pé e tornozelo do referido membro, o que tem gerado limitação na amplitude do movimento da perna e dificuldade para deambular, agachar e executar atividades que exijam esforço físico moderado.

Apesar de devidamente instruído, o MM. Juiz determinou que o Recorrente juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo prévio realizado junto a Seguradora Ré, que por sua vez, já havia sido anexado a exordial, todavia passou a anexar novamente conforme a petição (*id* 13429530).

Conforme explicado na petição (*id* 13429530) *que cumpriu o despacho proferido pelo magistrado nos autos* (*id* 11943593) o requerimento administrativo foi realizado há 03 anos, com o número **processo administrativo nº 18278**.

Na oportunidade, o autor enviou toda documentação exigida, laudos e exames médicos, inclusive a **autorização de pagamento** devidamente preenchida com os dados bancários, e mesmo assim a seguradora insiste em gerar pendencia solicitando o mesmo documento já enviado.

Ressalte-se que o autor **tentou por inúmeras vezes** resolver tal situação via telefonia, **não conseguindo sequer informações solidas sobre o andamento de seu processo**. Por esta razão, o autor viu a necessidade de resolver judicialmente, tendo em vista que nem mesmo o número do SINISTRO foi gerado em quase três anos de tentativas frustradas, se baseando que existia pendência documental, estas que encontravam-se em anexo ao processo administrativo, e encontram-se em anexo aos autos do processo, comprovando o nexo causal e as lesões sofridas pelo autor.

Ocorre que, apesar do Recorrente justificar o ocorrido, TEMPESTIVAMENTE, o Ilustre Magistrado não acatou, bem como **julgou EXTINTO o processo** alegando inexistência de interesse processual.

Inconformados com a INJUSTA decisão, pugnamos pela REFORMA através do presente recurso.

II. NO MÉRITO: MOTIVOS QUE CORROBORAM PARA REFORMA DA SENTENÇA

Nobres Magistrados, a sentença merece reforma, uma vez que o douto magistrado não apreciou corretamente as provas dos autos.



Como se pode constatar, o Recorrente antes do ajuizamento da ação, requereu administrativamente junto a Recorrida o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, como se faz constar nas provas dos autos, o qual gerou à época o nº do processo **PROCESSO: 18278** demonstrando que **o pedido fora formalmente realizado**, não havendo o que se falar em falta de interesse de agir.

Cumpre ressaltar que a entrada administrativa deu-se em 12/05/2016, e dias depois, em 27/05/2016 a Seguradora alegou pendência documental, qual seja, a falta da *declaração do proprietário do veículo*, contudo o Recorrente tentou inúmeras vezes entrar em contato com a recorrida para explicar a situação, todavia, a mesma insistiu em dificultar a continuação do processo e, consequentemente, o pagamento da indenização.

Constata-se, pois, que o Recorrente **mesmo tratando-se de parte hipossuficiente na presente ação**, juntou aos autos toda a documentação a qual o mesmo tinha acesso, inclusive a documentação requerida pelo juízo *a quo*, o qual comprova que a entrada administrativa é previa ao ajuizamento da presente ação.

Cumpre ressaltar que houve tentativas recentes de acesso ao estudo que encontra-se o procedimento administrativo, porém todas restaram-se infrutíferas mesmo com todos os dados da parte autora que o site requer (conforme prints das telas a seguir):

Com número de sinistro Sem número de sinistro

Em caso de consulta sem número de sinistro, o beneficiário não poderá consultar mais de um processo por vez.

CPF do beneficiário ou
do representante
legal:

04380531414

Cobertura

Invalidez Permanente

Data do Acidente

14/01/2016

Nascimento da Vítima

01/05/1983



Verifique os dados digitados e repita a consulta.

E mesmo com o **ÚNICO** número do processo que o autor tem conhecimento não consegue-se ser realizada a consulta necessária.



Em caso de consulta sem número de sinistro, o beneficiário não poderá consultar mais de um processo por vez.

Número do sinistro: CPF do beneficiário ou do representante legal: +

🔍

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

Frisa-se Nobres Julgadores, que o promovente requereu administrativamente a indenização referente ao seguro DPVAT, porém diante da certeza de que seu pedido não seria atendido em virtude da demasiada demora e não cumprimento dos prazos, assim como pelas diversas tentativas de contato via telefonia, ou até mesmo de acesso pelo site, todas restaram-se infrutíferas.

Diante disso, em 02/08/2017 (data do protocolo da ação), viu-se a necessidade de buscar o poder judiciário, tendo em vista que administrativamente percebeu-se a impossibilidade de ver o seu pedido deferido, ou sequer analisado.

Assim, espera-se que seja a sentença anulada na sua totalidade.

II.1 DA NÃO NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ainda que não houvesse o pedido administrativo, o que não ocorreu, como restou comprovado, segundo a jurisprudência pátria, inexiste a necessidade de provocação da esfera administrativa para somente após propor ação judicial, tendo nossos Tribunais consolidado jurisprudência neste sentido.

Neste prisma, cite-se as recentíssimas ementas do TJPB:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. BAIXA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218980420148152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 03-11-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESACERTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, se o petição inicial não preencher os requisitos do art. 319 e 320 ou que apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o juiz deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o promovente, mesmo sendo intimado para tanto, descumprir a diligência, o magistrado indeferirá a petição inicial. - Constatase claramente que houve uma falta de razoabilidade na extinção do feito sem resolução meritória. Isso porque, como relatado acima, o autor indicou as razões de fato e de direito do pedido de indenização do seguro DPVAT, sendo irrazoável a determinação de juntada de processo administrativo em poder da seguradora, ainda mais quando se trata de complementação do seguro.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035239220148150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 27-03-2018)

Eclético Relator, este Egrégio Tribunal firmou entendimento pacífico de que não há na lei dispositivo que obrigue ao beneficiário do seguro DPVAT o dever de postular o pagamento na esfera administrativa, devendo pois ser anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.



O grau de invalidez, as lesões e suas extensões restaram demonstrados. Os documentos apresentados são suficientes a comprovação do sinistro, nexo causal e dano decorrente, afigurando-se desnecessária qualquer outra forma de prova.

Nestes termos, observe-se a ampla jurisprudência que corrobora com os pedidos da Recorrente:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO -
AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE
INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -
CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO,
INCLUSIVE DO LAUDO PERICIAL - INEXIGÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO COM A INICIAL - PEDIDO CERTO E
DETERMINADO - REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC -
PRESENÇA - INTIMAÇÃO PARA EMENDA
DESNecessária - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO
VERIFICAÇÃO - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA -
RECURSO PROVIDO. - Se a inicial atende todos os requisitos do art. 282 do CPC, **mostra-se desnecessária a ordem para sua emenda**, não sendo necessária sua complementação com documentos só exigíveis para o pedido administrativo, ou mesmo do dossiê administrativo. - O grau de invalidez pode ser aferido durante a instrução processual, não se justificando o indeferimento da petição inicial, nem a determinação de emenda, se instruída a inicial com documentos suficientes para o ajuizamento da ação. - Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10433140064026001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 14/08/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2014)**

Vejamos ainda:

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE
COMPLEMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA -**
INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO
DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de cópia do processo administrativo, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10393150002698001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/08/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

Sendo assim e tomado por base o ensinamento recente de nossos Tribunais Pátrios, temos que A DECISÃO DO MM. JUIZ PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO,



FOI POR DEMAIS INJUSTA, posto que a documentação acostada aos autos restou cabalmente comprovada as alegações do Recorrente.

Logo, toda documentação presente nos autos é suficiente para a que os cultos Julgadores constatem que o Recorrente sofreu **lesões de caráter gravíssimo e deu entrada junto a seguradora Ré, porém não recebeu o valor devido, e seu pedido foi sequer analisado até o corrente ano**, por tal motivo, faz jus a indenização do Seguro DPVAT, a qual por razões alheias não veio a ser analisada com o cuidado devido pelo **Douto Magistrado, que não deu a devida importância ao sofrimento que até hoje se perfaz na vida cotidiana do Recorrente pelas sequelas deixadas pelo sinistro, se prendendo a um motivo insignificante para extinguir o feito, sem a análise das provas existentes.**

Por isso, confiante nos argumentos e fundamentos jurídicos declinados acima, espera o Recorrente que seja feita justiça, reconhecendo-lhe o sacramentado direito a indenização do seguro obrigatório conforme estabelecido na Lei 6.194/74.

II.2 – DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual é a busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito), com o dispêndio de um esforço mínimo processual. Assim, o princípio da economia processual ou da economicidade repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da realização de provas desnecessárias ou a repetição de atos processuais dispensáveis, apenas em razão de não ter seguido, o ato já praticado, o modelo legal, apesar não ter causado, a realização do ato em desconformidade com a lei, prejuízo algum às partes no processo.

Outrossim, o princípio da cooperação já implícito no sistema processual brasileiro, tem seu alicerce no devido processo legal, e, atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil, através do art. 6º que aduz:

“Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (grifo nosso)

Esse princípio busca legitimar o procedimento, tendo em vista que os atos processuais não serão apenas ritualística formal e legal, devendo portanto ser analisado à luz dos objetivos a serem alcançados.

Assim é preciso reconhecer que, muitas vezes, o fim é alcançado, embora não observada a forma destinada a garantir-lo. O princípio da instrumentalidade/cooperação busca dar reconhecimento a esses atos processuais, uma vez que o que realmente importa é o fim, sendo a forma mero meio para atingi-lo.

Diante disso percebe-se que a sentença do juiz *a quo* que EXTINGUIU o processo, além de injusta não observou os princípios basilares da processualística cível, tendo em vista que o processo encontrava-se maduro, e composto por provas indispensáveis para ver o seu regular prosseguimento, e apenas a intimação da



promovida poderia ter sanado a falta do numero do sinistro, assim como a juntada de todo o procedimento administrativo.

III. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, não sendo reconsiderada a decisão pelo juiz de primeiro grau para retornar o processo a fase instrutória, requer a Vossas Excelências, queiram por bem conhecer do recurso, para, no mérito, lhe dar provimento, anulando a sentença de primeiro grau (*id 17426846*), para que retorne **os autos a sua fase de instrução**, e, após a devida produção de provas, seja a seguradora condenada ao pagamento da indenização na proporção do dano sofrido.

Termos em que, Pede Deferimento.

Pombal, PB, 03 de Julho de 2019.

Dr. ***Jaques Ramos Wanderley***

- OAB/PB 11.984 -

Dr.^a ***Mayara Queiroga Wanderley***

- OAB/PB 18.791-

Dr^a. ***Patrícia Rebeca Souza Freitas***

OAB/PB 24.064





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

Vara Única de São Bento
Rua Álvaro Silva, S/N, Centro, SÃO BENTO - PB - CEP: 58865-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0800298-51.2017.8.15.1171

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0800298-51.2017.8.15.1171** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO BENTO, 29 de janeiro de 2020.

ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS - 29/01/2020 11:49:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012911491714100000026807740>
Número do documento: 20012911491714100000026807740

Num. 27787382 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

Vara Única de São Bento
Rua Álvaro Silva, S/N, Centro, SÃO BENTO - PB - CEP: 58865-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0800298-51.2017.8.15.1171

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0800298-51.2017.8.15.1171** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO BENTO, 29 de janeiro de 2020.

ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS - 29/01/2020 11:49:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012911491714100000026807740>
Número do documento: 20012911491714100000026807740

Num. 27787383 - Pág. 1